



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128846-35.2022.8.26.0000, da Comarca de Pirangi, em que é agravante ALCEU UNGARO, são agravados DANILO UNGARO e AGROPECUÁRIA 3 PODERES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª, CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2128846-35.2022.8.26.0000

COMARCA: PIRANGI - VARA ÚNICA

MAGISTRADO: DR. VINICIUS MONERAT TOLEDO MACHADO

AGRAVANTE: ALCEU UNGARO

AGRAVADOS: DANILO UNGARO e AGRO PECUÁRIA 3 PODERES LTDA.

Voto nº 17736

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIR CONTAS. Primeira fase. Gratuidade processual. Matéria prejudicada. Preparo recolhido. Mérito. Administração de semoventes (cabeças de gado) da sociedade. Gestão isolada comprovada. Obrigação de prestar contas configurada. Precedente. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de procedência de primeira fase de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS proposta em face do agravante.

2. Inconformado, o réu agravante pede a reforma. Preliminarmente, requer a concessão da gratuidade processual.

No mérito, afirma que o juízo *a quo* deixou de apreciar preliminares de litispendência e ilegitimidade ativa. Argumenta já estar em curso demanda com idêntico objeto ao presente (autos 0000544-68.2019.8.26.0439, comarca de Pereira Barreto - SP), sendo necessária a reunião dos processos para julgamento conjunto, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes.

Além disso, o contrato social prevê a administração conjunta sendo certo que a autora tinha ciência de toda a movimentação realizada no caixa da sociedade, inclusive das transações financeiras, não havendo qualquer indício de que o réu tenha administrado

de forma isolada, de modo que descabe falar na obrigação de prestar as contas por parte do réu.

3. O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas (fls. 281). O recurso foi processado com efeito suspensivo (fls. 283/4) e foi apresentada contraminuta (fls. 288/203). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

4. O recurso não comporta provimento.

5. Inicialmente, reputo que o pleito de concessão da gratuidade processual está prejudicado, diante do recolhimento do preparo recursal. Se o caso, a matéria poderá ser deduzida na instância de origem. No mais, a preliminar de ilegitimidade se confunde com o mérito, e a litispendência não se verifica, na medida em que as notas fiscais da presente demanda não são as mesmas que lastrearam a ação de número 0000544-68.2019.8.26.0439.

6. No mérito, anoto se tratar de demanda de exigir contas em primeira fase, proposta pelos agravados objetivando a prestação de contas acerca das cabeças de gado sob administração do agravante, relacionadas nas notas fiscais, cuja numeração fora obtida junto à contabilidade da sociedade.

O agravante discorda da obrigação de prestar contas que lhe foi imputada, alegando que a administração da sociedade era conjunta, de modo que os requerentes tinham ciência da movimentação da sociedade. Sem razão, contudo.

Com efeito, tem-se que as notas fiscais se referem ao ano de 2013, mas os autores agravados somente retomaram a posse do imóvel posteriormente, conforme liminar prolatada no âmbito do processo de reintegração de posse n. 0800211-94.2014.8.12.0036. Assim, não há dúvidas de que o gado era administrado de forma isolada pelo agravante, que, ademais, em demanda de ação de dissolução de sociedades nº 1000158-93.2014.8.26.0698 reconheceu que prestaria contas oportunamente, não se olvidando, ainda, que as notas fiscais foram emitidas pelo próprio agravante.

Nesse contexto, é seguro afirmar que, a despeito da regra contratual prever a administração conjunta, quem de fato exercia a administração, isoladamente, era o agravante, de onde exsurge seu dever de prestar as contas da gestão ao consorte, não havendo que se cogitar, pois, de ilegitimidade passiva. A propósito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Primeira fase Sociedade empresária Poderes de administração conferidos a ambas as sócias Gestão de fato exercida apenas pela ré. Dever de prestação de contas reconhecido. Legitimidade passiva da apelante. Ação de prestação de contas procedente. Apelação improvida. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Primeira fase. Sociedade empresária. Poderes de administração conferidos a ambas as sócias. Gestão de fato exercida apenas pela ré. Direito da sócia de exigir prestação de contas à administradora de fato, independentemente de prévia notificação extrajudicial. Direito não condicionado pela norma civil ou pelo contrato social. Interesse de agir da suplicada reconhecido. Ação de prestação de contas procedente. Apelação improvida Dispositivo: recurso improvido.¹

7. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

¹ (TJSP; Apelação Cível 0014365-70.2010.8.26.0079; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Botucatu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2012; Data de Registro: 09/08/2012)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR